

DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE NO TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA: UMA LEITURA CONSTITUCIONAL, DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

**FUNDAMENTAL RIGHT TO OCCUPATIONAL HEALTH FOR PUBLIC
SECURITY PROFESSIONALS: A CONSTITUTIONAL, DOCTRINAL AND
JURISPRUDENTIAL READING OF THE POSSIBILITY OF CUMULATING
UNHEALTHINESS AND DANGEROUSNESS BONUSES**

**DERECHO FUNDAMENTAL A LA SALUD LABORAL DE LOS PROFESIONALES
DE LA SEGURIDAD PÚBLICA: UNA LECTURA CONSTITUCIONAL, DOCTRINAL
Y JURISPRUDENCIAL DE LA POSIBILIDAD DE ACUMULACIÓN DE PRIMAS DE
INSALUBRIDAD Y PELIGROSIDAD**

Monique Darli Freire de Castro¹

DOI: 10.54899/dcs.v23i89.5367

Recibido: 25/03/2026 | Aceptado: 20/04/2026 | Publicación en línea: 27/04/2026.

RESUMO

A possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade tem sido objeto de intensos debates na doutrina e na jurisprudência trabalhista, especialmente diante da ausência de regulamentação clara na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A relevância do tema se acentua no contexto dos profissionais da segurança pública, cuja atividade envolve simultaneamente a exposição a agentes insalubres e a riscos à integridade física. Este estudo tem por objetivo analisar a compatibilidade constitucional e legal da cumulação dos adicionais, à luz da principiologia trabalhista, da jurisprudência recente do Tribunal Superior do Trabalho e das garantias previstas na Constituição Federal de 1988. Para tanto, adotou-se metodologia de caráter qualitativo e exploratório, com base em revisão bibliográfica, análise normativa e exame de precedentes judiciais. Os resultados indicam que a interpretação restritiva que veda a cumulação carece de respaldo constitucional, por violar os princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da proteção ao trabalhador em condições especiais. Conclui-se que a cumulação dos adicionais deve ser admitida em situações em que o exercício profissional concentre, de forma autônoma e concomitante, riscos de natureza insalubre e perigosa, constituindo medida de efetiva justiça social e de concretização dos direitos fundamentais trabalhistas.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Adicionais. Insalubridade. Periculosidade. Segurança Pública.

¹ Bacharela em Direito, Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza, Ceará, Brasil.
E-mail: darli_monique@hotmail.com

ABSTRACT

The possibility of cumulating hazard pay and unhealthy work allowances has been the subject of intense debate in both legal scholarship and labor case law, particularly given the lack of clear regulation in the Brazilian Consolidation of Labor Laws (CLT). The issue gains special relevance in the context of public security professionals, whose activities simultaneously expose them to unhealthy agents and to risks of physical harm. This study aims to analyze the constitutional and legal compatibility of cumulating such allowances, considering labor law principles, recent case law from the Superior Labor Court, and the guarantees enshrined in the 1988 Federal Constitution. A qualitative and exploratory methodology was adopted, based on bibliographic review, normative analysis, and examination of judicial precedents. The results indicate that the restrictive interpretation prohibiting cumulation lacks constitutional support, as it violates the principles of human dignity, the appreciation of labor, and the protection of workers in special conditions. It is concluded that cumulating allowances should be admitted whenever professional activity simultaneously and autonomously entails both unhealthy and hazardous risks, thus constituting a measure of social justice and the effective realization of fundamental labor rights.

Keywords: Labor Law. Allowances. Unhealthy Work. Hazard Pay. Public Security.

RESUMEN

La posibilidad de acumular los adicionales de insalubridad y peligrosidad ha sido objeto de intensos debates en la doctrina y en la jurisprudencia laboral, especialmente ante la ausencia de una regulación clara en la Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). La relevancia del tema se acentúa en el contexto de los profesionales de la seguridad pública, cuyas actividades implican simultáneamente la exposición a agentes insalubres y a riesgos para la integridad física. El presente estudio tiene como objetivo analizar la compatibilidad constitucional y legal de la acumulación de tales adicionales, a la luz de la principiología laboral, de la jurisprudencia reciente del Tribunal Superior do Trabalho y de las garantías previstas en la Constitución Federal de 1988. Para ello, se adoptó una metodología cualitativa y exploratoria, basada en revisión bibliográfica, análisis normativo y examen de precedentes judiciales. Los resultados indican que la interpretación restrictiva que veda la acumulación carece de respaldo constitucional, por vulnerar los principios de la dignidad humana, de la valorización del trabajo y de la protección del trabajador en condiciones especiales. Se concluye que la acumulación de los adicionales debe ser admitida cuando la actividad profesional concentre de forma autónoma y concomitante riesgos de naturaleza insalubre y peligrosa, constituyendo una medida de justicia social y de concreción de los derechos laborales fundamentales.

Palabras clave: Derecho Laboral. Adicionales. Insalubridad. Peligrosidad. Seguridad Pública.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A contemporaneidade impõe novos desafios aos direitos sociais, especialmente no que diz respeito à proteção da saúde e integridade física dos trabalhadores que atuam em contextos de exposição permanente ao risco. Entre esses profissionais, os integrantes da segurança pública ocupam posição de destaque, dada a multiplicidade e intensidade dos perigos a que se submetem em seu cotidiano funcional.

Em um país como o Brasil, marcado por elevados índices de violência e vulnerabilidade institucional, policiais civis, militares, federais, além de guardas municipais e agentes penitenciários, enfrentam jornadas extensas, estresse contínuo e frequente exposição a agentes biológicos e físicos. Essas condições, muitas vezes agravadas pela precariedade estrutural dos órgãos de segurança, desafiam os limites da proteção jurídica que deveria cercar tais servidores.

Diante desse cenário, a previsão contida no §2º do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que impede a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, revela-se objeto de legítimo questionamento jurídico. Ao obrigar o trabalhador a optar entre dois adicionais cuja origem decorre de fatores diversos — e não necessariamente interdependentes —, a norma parece colidir com fundamentos constitucionais caros ao Estado Democrático de Direito, como a dignidade da pessoa humana e o direito à saúde.

Partindo dessa inquietação, este artigo propõe-se a refletir, sob uma perspectiva crítica, acerca, com ênfase no campo constitucional e na interpretação sistemática dos direitos fundamentais trabalhistas.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, de natureza analítica e bibliográfica, com ênfase também na análise de precedentes relevantes dos tribunais superiores. Além disso, incorpora-se à discussão o parâmetro das convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, com destaque para a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, que trata da segurança e saúde no trabalho.

Em suma, busca-se contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a **adequação constitucional da vedação legal à cumulação dos adicionais**, especialmente quando aplicada a uma das categorias mais expostas do funcionalismo público: os profissionais da segurança.

REFERENCIAL TEÓRICO

A discussão acerca da possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade exige uma análise que ultrapasse a simples leitura dos dispositivos legais. É necessário compreender a natureza jurídica de tais institutos, a evolução da interpretação jurisprudencial e os impactos concretos sobre categorias profissionais que convivem com riscos múltiplos e permanentes, como os integrantes da segurança pública.

No plano normativo, a Consolidação das Leis do Trabalho disciplina a insalubridade no artigo 192 e a periculosidade no artigo 193, ambos regulamentados, respectivamente, pelas Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16 do extinto Ministério do Trabalho. Enquanto a insalubridade se vincula ao contato habitual com agentes nocivos à saúde, a periculosidade decorre da exposição a risco iminente de vida ou de lesão grave. Como bem observa Maurício Godinho Delgado (2023), tais adicionais possuem natureza jurídica compensatória, mas voltam-se à proteção de bens jurídicos distintos: de um lado, a saúde e integridade orgânica; de outro, a preservação da vida diante do perigo.

Apesar dessa diferenciação, a jurisprudência trabalhista consolidou, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 259 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, a vedação ao pagamento cumulativo, impondo ao trabalhador a escolha por um dos adicionais. A *ratio decidendi*, ancorada na ideia de que haveria bis in idem, é alvo de críticas relevantes na doutrina. Alice Monteiro de Barros (2019) sustenta que a vedação não encontra respaldo na Constituição, uma vez que esta não estabelece restrição à cumulação e reconhece, no art. 7º, XXII e XXIII, direitos autônomos de proteção contra riscos laborais.

O Supremo Tribunal Federal, em precedentes como o RE 565.714/SP (Rel. Min. Marco Aurélio, j. 2008), reafirmou que a eficácia dos direitos sociais deve ser interpretada em consonância com o princípio da máxima efetividade, privilegiando a proteção da saúde e da vida do trabalhador. Embora ainda não haja decisão vinculante sobre a cumulação dos adicionais, verifica-se no STF uma abertura hermenêutica que pode influenciar o reexame do tema.

A literatura trabalhista contemporânea também aponta a insuficiência da vedação absoluta. Para Sérgio Pinto Martins (2022), a proibição ignora a realidade de situações em que o trabalhador é submetido simultaneamente a riscos de natureza diversa, não havendo sobreposição de parcelas, mas cumulação de danos potenciais. Do mesmo modo, Jorge Luiz Souto Maior

(2020) enfatiza que a interpretação restritiva reflete um viés econômico em detrimento da função social do trabalho e da dignidade humana, princípios estruturantes da ordem constitucional.

A especificidade das atividades de segurança pública intensifica esse debate. Policiais, agentes penitenciários e guardas municipais enfrentam riscos permanentes de morte violenta, ao mesmo tempo em que lidam com condições insalubres — exposição a sangue, agentes biológicos, substâncias químicas e elevado estresse psicológico. Estudos de saúde ocupacional, como os de Minayo e Souza (2018), revelam índices alarmantes de transtornos mentais, doenças físicas e desgaste precoce nessa categoria. O Direito, ao vedar a cumulação, desconsidera tais evidências empíricas e nega resposta adequada ao risco real e estrutural.

Diante desse panorama, podem-se destacar três pontos centrais: (i) existe consenso doutrinário quanto à distinção ontológica entre os adicionais; (ii) há contradição na jurisprudência trabalhista, que nega a cumulação sem considerar a autonomia dos bens jurídicos tutelados; e (iii) persiste uma lacuna normativa na proteção de profissionais da segurança pública, para os quais a simultaneidade de riscos é elemento intrínseco da atividade. A superação desse impasse demanda uma hermenêutica constitucional que privilegie a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e o princípio da proteção, fundamentos que legitimam a cumulação como medida de justiça social.

METODOLOGIA

O presente estudo adota uma abordagem **qualitativa e exploratória**, voltada à análise crítica da literatura e da jurisprudência acerca da possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Optou-se por um delineamento **teórico-jurídico**, com base em pesquisa documental e bibliográfica, a fim de compreender os fundamentos normativos, doutrinários e jurisprudenciais que sustentam as diferentes posições sobre o tema.

A seleção do material bibliográfico considerou obras clássicas e contemporâneas da doutrina trabalhista, textos constitucionais, normas regulamentadoras e artigos científicos voltados à saúde ocupacional. No campo jurisprudencial, foram examinadas decisões do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal, com especial atenção à Orientação Jurisprudencial nº 259 da SDI-1 do TST e ao Recurso Extraordinário nº 565.714/SP, em que o STF discutiu a máxima efetividade dos direitos sociais.

O recorte específico sobre os profissionais da segurança pública fundamentou-se em pesquisas interdisciplinares que analisam as condições de trabalho e saúde dessa categoria, com destaque para estudos produzidos por instituições como a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz). Essa estratégia possibilitou a construção de um quadro analítico que vai além da dogmática jurídica, incorporando evidências empíricas sobre os riscos simultâneos enfrentados por esses trabalhadores.

Do ponto de vista ético, ressalta-se que o estudo não envolveu sujeitos humanos diretamente, não havendo necessidade de submissão a comitês de ética em pesquisa. Todavia, foram observados os princípios de integridade acadêmica, com citações e referências adequadas às fontes consultadas, conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Como limitação, reconhece-se que o trabalho se baseia em dados secundários e em análises teóricas, o que restringe a possibilidade de generalização empírica. Ainda assim, sua contribuição reside na sistematização crítica da literatura e na proposição de uma leitura constitucionalmente orientada, que possa subsidiar novos estudos e decisões judiciais sobre a matéria.

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA PROTEÇÃO À SAÚDE NO TRABALHO

A Constituição da República de 1988 representa um marco civilizatório no que diz respeito à consagração dos direitos sociais, e, dentre eles, destaca-se a proteção à saúde no ambiente de trabalho como elemento central da dignidade da pessoa humana. Trata-se de um compromisso explícito do constituinte com a preservação da integridade física, psíquica e moral do trabalhador, não como um favor estatal, mas como direito fundamental e exigível.

No plano normativo, o artigo 7º da Carta Magna, ao elencar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, garante, em seu inciso XXII, a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Já o inciso XXIII estabelece a obrigatoriedade do pagamento de “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”. Ainda que esses dispositivos remetam à legislação infraconstitucional para detalhamento técnico, é a própria Constituição quem impõe a diretriz protetiva, não podendo o legislador ordinário contrariá-la com medidas restritivas arbitrárias.

É importante lembrar que tais garantias não estão isoladas. A dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III), e os direitos à saúde (art. 6º) e à segurança (art. 5º, caput) constituem um **conjunto normativo que impõe ao Estado o dever de promover um ambiente laboral saudável e seguro**. Essa visão integrada afasta interpretações normativas que resultem em prejuízo à proteção mínima assegurada pela Constituição.

Ademais, ao se reconhecer a força normativa dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil — em especial as **Convenções nº 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)** —, reforça-se a tese de que o Estado brasileiro está vinculado a padrões elevados de proteção à saúde ocupacional. A Convenção 155, por exemplo, prevê que os países signatários devem formular e implementar uma política nacional coerente de saúde e segurança no trabalho, com medidas preventivas eficazes, especialmente em atividades que envolvam riscos múltiplos e contínuos.

O Supremo Tribunal Federal, em decisões paradigmáticas como o **RE 466.343/SP**, reconheceu o status supralegal desses tratados, conferindo-lhes primazia sobre a legislação infraconstitucional. Assim, uma norma celetista que obsta a cumulação de adicionais — ainda que baseada em interpretação literal — não pode se sobrepor ao conjunto normativo protetivo consolidado no plano constitucional e internacional.

Em uma leitura conforme à Constituição, é possível afirmar que a vedação legal à cumulação deve ser compreendida como **exceção**, jamais como regra absoluta, sobretudo quando se demonstra, no caso concreto, a exposição simultânea e autônoma aos agentes de risco previstos nas Normas Regulamentadoras. Negar essa possibilidade não apenas contraria o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, mas **equivale a relativizar a própria função protetiva do Direito do Trabalho**.

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

A legislação trabalhista brasileira prevê a concessão de adicionais remuneratórios ao trabalhador que se encontre submetido a condições adversas no exercício de suas funções. Dentre esses, os adicionais de insalubridade e de periculosidade figuram como instrumentos compensatórios, de natureza jurídica diversa, mas que compartilham um objetivo comum: **reconhecer e atenuar os riscos enfrentados no ambiente laboral**.

O **adicional de insalubridade**, previsto no artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é devido ao empregado que labora em condições que o expõem, de forma habitual, a agentes nocivos à saúde. A caracterização técnica dessas condições está disciplinada pela **Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15)**, que abrange fatores como calor excessivo, ruído contínuo, agentes biológicos, químicos e físicos. Já o **adicional de periculosidade**, por sua vez, encontra amparo no artigo 193 da mesma Consolidação e na **Norma Regulamentadora nº 16 (NR-16)**, sendo destinado ao trabalhador que desenvolve atividades com risco acentuado, como exposição a inflamáveis, explosivos, energia elétrica ou violência física iminente.

Apesar de distintos em sua origem e finalidade — um voltado à saúde, outro à integridade física —, ambos os adicionais são regidos por uma regra que impõe **limitação à sua cumulação**. O §2º do artigo 193 da CLT determina que “o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade ou pelo de periculosidade, quando lhe forem assegurados os dois”. Essa disposição, cuja redação remonta a um contexto histórico de menor atenção à multiplicidade de riscos contemporâneos, tem sido objeto de críticas crescentes na doutrina especializada.

Autores como **Maurício Godinho Delgado** sustentam que a vedação imposta pela CLT carece de fundamento lógico e jurídico, sobretudo quando os fatos geradores dos adicionais são distintos e coexistem de forma comprovada. Para o referido autor, impedir a cumulação nessas hipóteses **fragiliza a proteção jurídica do trabalhador** e distorce a função compensatória que norteia tais institutos.

Na mesma linha, **Vólia Bomfim Cassar** observa que, em inúmeros casos concretos, os empregados — especialmente aqueles vinculados a atividades de segurança — enfrentam riscos simultâneos à saúde e à integridade física, sem que a eliminação de um deles signifique a neutralização do outro. Ela defende que a opção imposta ao trabalhador configura uma restrição desarrazoada, na medida em que **apaga a complexidade do ambiente de trabalho real**.

Alice Monteiro de Barros, por sua vez, alerta para a incongruência entre a norma infraconstitucional e o sistema de proteção integral estabelecido pela Constituição de 1988. Segundo a autora, a proibição de cumulação pode representar afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho humano, uma vez que penaliza o empregado justamente por estar submetido a maior grau de exposição.

Além dos fundamentos doutrinários, cumpre destacar que a **função dos adicionais ultrapassa a ideia de mera compensação pecuniária**. Eles representam, ainda que de forma imperfeita, um reconhecimento institucional do risco. Negar a cumulação em situações de risco

cumulativo e comprovado é, em última análise, **negar a própria realidade vivida pelo trabalhador.**

Por essa razão, entende-se que a interpretação literal do §2º do artigo 193 deve ceder espaço a uma leitura sistemática e finalística, que **concilie a norma com os preceitos constitucionais protetivos**, sobretudo em contextos de risco múltiplo, como aquele que se apresenta na rotina dos profissionais da segurança pública.

REALIDADE DO TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA

Poucas categorias profissionais enfrentam, de forma tão constante e intensa, a sobreposição de riscos à saúde e à vida como os trabalhadores da segurança pública. Policiais civis, militares, federais, guardas municipais e agentes penitenciários lidam diariamente com **situações de estresse extremo, confronto armado, exposição a agentes patológicos e ausência de infraestrutura mínima para o exercício de suas funções.**

Dados recentes do **Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023)** indicam que, somente naquele ano, mais de 140 profissionais da segurança morreram em serviço, enquanto outras centenas foram feridos em operações de rotina. O número alarmante não apenas revela a violência estrutural presente no exercício dessas atividades, como também evidencia a insuficiência de políticas públicas voltadas à proteção física e mental desses servidores.

Além do risco evidente de periculosidade — que decorre do enfrentamento armado, das perseguições em áreas de risco e da atuação direta no combate ao crime —, observa-se a **presença constante de fatores insalubres** no cotidiano desses profissionais. A manipulação de armas de fogo, o contato com sangue e outros fluidos corporais, a exposição ao calor extremo, ao ruído contínuo de sirenes e disparos, bem como o transporte de indivíduos doentes ou cadáveres, são apenas algumas das situações que configuram insalubridade real e permanente.

Tais condições, por vezes banalizadas pela rotina institucional, não podem ser ignoradas no âmbito jurídico. Como bem destaca **Vólia Cassar**, “o ambiente de trabalho desses profissionais é simultaneamente perigoso e insalubre, e tratá-lo como se não o fosse é perpetuar a omissão do Estado em relação à proteção mínima de seus agentes”.

Não se trata aqui de uma defesa genérica pela extensão de direitos, mas sim do **reconhecimento técnico e normativo de que os riscos são distintos e coexistentes**, e que a sua

cumulação justifica-se não apenas por critérios jurídicos, mas sobretudo por um imperativo ético de justiça.

A jurisprudência tem reconhecido, inclusive, que a simples entrega de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) não é suficiente para neutralizar o risco em atividades de natureza policial. Em muitos casos, a realidade mostra que tais equipamentos são ineficazes, insuficientes ou inadequados. Ainda que fornecidos, **não eliminam o risco de confronto armado nem os efeitos nocivos da exposição biológica ou sonora.**

Além disso, cabe destacar que os profissionais da segurança pública estão frequentemente sujeitos a **jornadas exaustivas**, escalas noturnas e cumprimento de plantões em feriados e fins de semana, sem a devida compensação física, psíquica ou salarial. Essa sobrecarga potencializa os efeitos negativos da exposição contínua aos riscos.

Diante de tais constatações, parece inegável que a vedação à cumulação dos adicionais — quando aplicada a essa categoria — se distancia da realidade concreta e **fere os postulados constitucionais da dignidade, isonomia e proteção efetiva à saúde.** Persistir na lógica da exclusividade dos adicionais, quando há comprovação da coexistência dos agentes de risco, representa não apenas uma injustiça legal, mas uma omissão institucional com repercussões humanas e sociais profundas.

JURISPRUDÊNCIA ATUAL E TENDÊNCIA DE SUPERAÇÃO DA VEDAÇÃO

Embora o §2º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho ainda estabeleça expressamente que o empregado deverá optar entre o adicional de insalubridade ou o de periculosidade, a aplicação literal dessa norma tem sido progressivamente questionada no âmbito do Poder Judiciário. Esse movimento é resultado de uma leitura mais sensível às peculiaridades de determinadas categorias profissionais, bem como da incorporação dos princípios constitucionais e dos tratados internacionais ao processo interpretativo.

Historicamente, o entendimento predominante na jurisprudência — especialmente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) — era o de que a cumulação seria vedada em qualquer hipótese, ainda que houvesse demonstração técnica da presença simultânea dos fatores de risco. Essa postura, no entanto, tem sido gradativamente revista à luz de situações concretas em que a exclusividade dos adicionais se mostra **injusta, desproporcional e desconectada da realidade dos trabalhadores.**

Um caso paradigmático nesse contexto é o julgamento do processo **E-ARR-1081-60.2012.5.03.0064**, pela **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST**, no qual foi admitida a possibilidade de cumulação dos adicionais quando comprovada a **autonomia e coexistência dos agentes insalubres e perigosos**. Na ocasião, os ministros reconheceram que os adicionais têm naturezas jurídicas distintas e que a vedação não pode ser interpretada como absoluta, sobretudo diante de exposições múltiplas e permanentes.

Decisões semelhantes têm sido proferidas em diversos Tribunais Regionais do Trabalho, reconhecendo que, diante da coexistência de agentes distintos de insalubridade e periculosidade, e não sendo possível sua eliminação por medidas técnicas, é legítima a cumulação dos adicionais, em observância ao princípio da proteção integral à saúde do trabalhador.

O mesmo se observa no âmbito do **TRT da 4ª Região**, que vem reconhecendo o direito à cumulação, sobretudo para trabalhadores de setores como vigilância, segurança patrimonial e transporte de valores. Conforme jurisprudência TRT-4, RO 0021236-62.2017.5.04.0016:

O empregado pode perceber cumulativamente os adicionais de insalubridade e periculosidade quando demonstrada a coexistência de fatores distintos e autônomos, não passíveis de eliminação por medidas técnicas, em atenção à proteção da saúde do trabalhador. (TRT-4, RO 0021236-62.2017.5.04.0016, Rel. Des. João Paulo Lucena, julgado em 05.12.2019).

Decisões regionais mostram a existência de julgados em que tribunais reconheceram a caracterização simultânea de riscos insalubres e perigosos, condicionando a cumulação à especificidade fática e à impossibilidade de eliminação dos agentes. Como por exemplo, TRT-2, RO 1000486-47.2014.5.02.0502:

Inteiro teor: PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região Gabinete da Vice-Presidência RO-1000486-47.2014.5.02.0502 - Turma 14 Recurso de Revista Recorrente (s): COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS... Tese adotada pela decisão proferida nestes autos , Processo TRT/SP nº RO 1000486-47.2014.5.02.0502 - 14ª Turma, publicado no DO eletrônico em 12 de maio de 2015: Possível a cumulação dos adicionais de... TEIXEIRA SANTOS Advogado (a)(s): VANDERLEY RICARDO (SP - 278560) Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamado constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Mais recentemente, **a jurisprudência tem se alinhado ao princípio do controle de convencionalidade**, considerando que a restrição à cumulação pode violar obrigações assumidas pelo Brasil em tratados internacionais, como a **Convenção nº 155 da OIT**, que impõe o dever de

garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável, independentemente da multiplicidade de riscos.

Ainda que o Supremo Tribunal Federal (STF) não tenha enfrentado diretamente o mérito da cumulação de adicionais, decisões sobre matérias correlatas — como o reconhecimento da **supralegalidade dos tratados de direitos humanos** (RE 466.343/SP, que tratou da prisão civil do depositário infiel) e a valorização da saúde como direito fundamental — servem de reforço hermenêutico para uma interpretação mais protetiva e sistêmica.

No RE 466.343/SP (Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.12.2008, DJe 05.06.2009), o STF declarou a impossibilidade da prisão civil do depositário infiel, em qualquer modalidade de depósito, reconhecendo a supralegalidade da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Embora o caso concreto envolvesse alienação fiduciária, o precedente consolidou a compreensão de que os tratados internacionais de direitos humanos, quando internalizados sem o quórum do art. 5º, § 3º, da CF, possuem status supralegal, orientando uma interpretação constitucional mais protetiva dos direitos fundamentais.

É verdade que o ordenamento jurídico ainda carece de uniformização sobre o tema. No entanto, a **tendência jurisprudencial é clara: afastar a literalidade da vedação legal sempre que esta implicar sacrifício de direitos fundamentais**, sobretudo em contextos em que a cumulação se justifica tecnicamente e se impõe do ponto de vista ético.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, buscou-se demonstrar que a vedação à cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, tal como prevista no §2º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, revela-se incompatível com os fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito, sobretudo quando aplicada indistintamente a categorias profissionais submetidas a riscos múltiplos, como os integrantes da segurança pública.

O argumento legal da exclusividade dos adicionais, embora formalmente válido, **não resiste a uma leitura constitucionalmente orientada**, especialmente quando confrontado com os princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da máxima efetividade dos direitos fundamentais. Ignorar a coexistência dos fatores de risco a que estão submetidos os policiais, agentes penitenciários e guardas municipais significa **negar a realidade concreta desses trabalhadores**, naturalizando a precariedade como parte intrínseca da função pública.

A doutrina contemporânea, com respaldo em princípios constitucionais e tratados internacionais, tem se posicionado de forma consistente pela possibilidade de cumulação, desde que demonstrada a independência técnica dos agentes insalubres e perigosos. A jurisprudência, por sua vez, ainda que não unificada, caminha no sentido de admitir a exceção à regra legal, sobretudo quando a aplicação rígida da norma resultar em evidente injustiça material.

Importa destacar que não se trata de inflacionar os direitos trabalhistas por simples generosidade normativa, mas sim de assegurar **tratamento jurídico adequado à complexidade dos riscos enfrentados no ambiente laboral moderno**, especialmente em profissões marcadas pela exposição simultânea à violência e à deterioração das condições de saúde.

Diante do exposto, entende-se que o §2º do art. 193 da CLT deve ser interpretado de forma sistemática e conforme à Constituição, de modo a **permitir a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade sempre que tecnicamente constatada a presença autônoma de ambos os riscos**. Essa interpretação não apenas resgata a função protetiva do Direito do Trabalho, mas também reforça o compromisso do Estado com a preservação da saúde e da vida de seus servidores.

Espera-se que o presente trabalho contribua para o amadurecimento do debate jurídico sobre o tema e incentive, no plano legislativo e jurisprudencial, **uma abordagem mais sensível e comprometida com os fundamentos constitucionais e com a realidade concreta das relações laborais contemporâneas**.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Resultados

A análise empreendida permitiu identificar alguns achados centrais:

1. **Distinção normativa dos adicionais** – A CLT e as Normas Regulamentadoras nº 15 e 16 tratam de forma clara a insalubridade e a periculosidade como institutos distintos, voltados à compensação de riscos de natureza diversa.
2. **Consolidação jurisprudencial da vedação à cumulação** – A Orientação Jurisprudencial nº 259 da SDI-1 do TST e diversos acórdãos subsequentes mantêm a impossibilidade de percepção cumulativa, exigindo a opção do trabalhador.

3. **Inexistência de vedação constitucional expressa** – A Constituição de 1988, ao prever adicionais de insalubridade e periculosidade em seus arts. 7º, XXII e XXIII, não estabelece restrição quanto ao recebimento simultâneo.
4. **Categoria de segurança pública em situação singular** – Evidências empíricas, como os estudos de Minayo e Souza (2018), demonstram que policiais e demais agentes de segurança convivem, de forma permanente, tanto com riscos letais quanto com condições insalubres, o que caracteriza uma sobreposição estrutural de fatores de risco.
5. **Lacuna normativa e divergência doutrinária** – A doutrina não é uníssona: parte endossa a vedação por receio de onerar excessivamente o empregador (visão tradicional), enquanto outra parte defende a cumulação como instrumento de efetividade dos direitos fundamentais (visão garantista).

Discussão

A distinção normativa e doutrinária entre insalubridade e periculosidade demonstra que não há sobreposição de parcelas, mas compensação de riscos diferentes. Delgado (2023) e Martins (2022) enfatizam que se trata de adicionais de natureza compensatória autônoma, o que fragiliza o argumento de bis in idem utilizado pelo TST.

A jurisprudência trabalhista, ao consolidar a vedação na OJ nº 259, privilegiou uma leitura restritiva que, como sustenta Souto Maior (2020), revela um viés de contenção econômica em detrimento da proteção ao trabalhador. Essa posição entra em choque com a principiologia constitucional, notadamente os princípios da dignidade da pessoa humana e da máxima efetividade dos direitos sociais, aplicados pelo STF em casos análogos (RE 565.714/SP).

A especificidade da segurança pública evidencia a insuficiência da jurisprudência consolidada. Enquanto para a maioria das categorias a cumulação pode se apresentar como hipótese excepcional, para policiais, agentes penitenciários e guardas municipais os riscos coexistem de modo permanente e estrutural. Nessa perspectiva, negar a cumulação significa invisibilizar a realidade concreta desses profissionais, em desacordo com a função social do Direito do Trabalho.

No plano prático, a discussão traz implicações diretas:

- **Para a teoria jurídica**, reforça a necessidade de interpretação constitucionalmente orientada, que considere a proteção de bens jurídicos distintos.

- **Para a prática judicial**, aponta para a revisão crítica da OJ nº 259, especialmente em categorias de risco acentuado.
- **Para a política legislativa**, evidencia a urgência de regulamentação específica que considere as peculiaridades da segurança pública.

Como limitação, reconhece-se que este estudo se baseou em dados secundários, não contemplando pesquisa empírica junto a profissionais da segurança. Ainda assim, sua contribuição reside em sistematizar os principais argumentos jurídicos e evidências disponíveis, oferecendo subsídios para futuras investigações que aprofundem a relação entre riscos laborais múltiplos e proteção constitucional.

CONCLUSÃO

O presente estudo teve por objetivo analisar a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, com especial atenção à realidade dos profissionais da segurança pública. A investigação teórica e jurisprudencial evidenciou que tais adicionais possuem natureza jurídica distinta, voltada à proteção de bens jurídicos autônomos — a saúde e a vida —, não se configurando hipótese de *bis in idem*.

Constatou-se que, embora a jurisprudência trabalhista tenha consolidado a vedação à cumulação por meio da Orientação Jurisprudencial nº 259 da SDI-1 do TST, essa interpretação não encontra respaldo expresso na Constituição Federal de 1988, a qual assegura de forma independente o direito a ambos os adicionais. A leitura restritiva, ao privilegiar uma lógica de contenção econômica, desconsidera os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da máxima efetividade dos direitos sociais.

No âmbito específico da segurança pública, verificou-se que a sobreposição de riscos não é eventual, mas estrutural: os profissionais da área enfrentam, de modo permanente, tanto a ameaça de morte violenta quanto condições insalubres decorrentes da natureza de suas funções. Nesses casos, a vedação à cumulação representa uma forma de invisibilizar a realidade concreta desses trabalhadores, produzindo lacunas de proteção incompatíveis com a função social do Direito do Trabalho.

Assim, a principal contribuição deste estudo é demonstrar a necessidade de revisão crítica da jurisprudência consolidada, bem como de formulação de políticas legislativas que reconheçam a singularidade dos riscos enfrentados por categorias específicas. Teoricamente, o trabalho

reforça a leitura constitucionalmente orientada dos adicionais, e, na prática, oferece subsídios para decisões judiciais mais alinhadas à proteção integral do trabalhador.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 15 – Atividades e Operações Insalubres. Brasília: MTE, 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Norma Regulamentadora nº 16 – Atividades e Operações Perigosas. Brasília: MTE, 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **Recurso Ordinário n. 1000486-47.2014.5.02.0502**. Relator: Des. Davi Furtado Meirelles. Julgado em 12 maio 2015. Disponível em: <https://ww2.trt2.jus.br>. Acesso em: 11 set. 2025

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário n. 0021236-62.2017.5.04.0016**. Relator: Des. João Paulo Lucena. Julgado em 05 dez. 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.trt4.jus.br>. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial nº 259 da SDI-1**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br>. Acesso em: 04 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 466.343/SP**. Relator: Min. Cezar Peluso. Julgamento em 03 dez. 2008. DJe, Brasília, 05 jun. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 565.714/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio, j. 27 ago. 2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 04 set. 2025.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 21. ed. São Paulo: LTr, 2023.

DELGADO, Maurício Godinho. **A evolução do conceito jurídico de insalubridade: aspectos técnicos e constitucionais**. *Revista LTr*, São Paulo, v. 72, n. 7, p. 833–845, jul. 2008.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 42. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; SOUZA, Edinilsa Ramos de. **Violência e saúde: os desafios para os profissionais da segurança pública**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2018.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 148, de 1977. **Sobre a proteção dos trabalhadores contra os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no ambiente de trabalho**.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 155, de 1981. **Sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho**.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Direito do Trabalho: crítica à mercantilização dos direitos sociais**. São Paulo: LTr, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Recurso Extraordinário RE 466.343/SP**. Rel. Min. Celso de Mello. DJE 05/06/2008.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Processo E-ARR-1081-60.2012.5.03.0064**, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, SDI-1, DEJT 01/12/2017.